SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163931 - RJ (2022/0205968-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	C C S
ADVOGADOS	:	RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
		FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN - RJ178151
AGRAVADO	:	V V C
ADVOGADOS	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160
		DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936
		GUILHERME DE SOUZA BRANDÃO CÔRTES - RJ222972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO QUE SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO PATRONO SUBSTABELECENTE. VALIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES AMBAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA VÁLIDA.

1. É intempestivo o agravo que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2. A intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes.

3. Considerando que se trata de duas intimações da parte agravante, ambas pelo portal eletrônico, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo duplicidade de intimações, prevalece a primeira validamente efetuada. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

Documento eletrônico VDA36222096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 16:08:51
Código de Controle do Documento: 38fbb01e-1f1c-4355-b301-9348f389adfd

11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de abril de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA36222096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 18/04/2023 16:08:51
Código de Controle do Documento: 38fbb01e-1f1c-4355-b301-9348f389adfd

AgInt nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163931 - RJ (2022/0205968-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	C C S
ADVOGADOS	:	RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
		FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN - RJ178151
AGRAVADO	:	V V C
ADVOGADOS	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160
		DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936
		GUILHERME DE SOUZA BRANDÃO CÔRTES - RJ222972

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO QUE SUBSTABELECE COM RESERVA DE PODERES. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. INTIMAÇÃO FEITA NA PESSOA DO PATRONO SUBSTABELECENTE. VALIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES AMBAS PELO PORTAL ELETRÔNICO. CONTAGEM A PARTIR DA PRIMEIRA VÁLIDA.

1. É intempestivo o agravo que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2. A intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico. Precedentes.

3. Considerando que se trata de duas intimações da parte agravante, ambas pelo portal eletrônico, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo duplicidade de intimações, prevalece a primeira validamente efetuada. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por C C S contra decisão unipessoal, proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo

Documento eletrônico VDA35736375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/03/2023 16:24:48
Código de Controle do Documento: 5b4fa873-7869-450f-81e2-2b8a0a37ade2

em recurso especial que interpusera, em virtude de sua intempestividade (e-STJ fls. 529/530).

Em suas razões, o agravante defende a tempestividade de seu agravo em recurso especial. Sustenta que: i) o advogado antecessor substabeleceu poderes de representação ao atual patrono, que passou a ser o principal condutor e responsável pela defesa dos interesses do cliente na presente demanda, o que pode ser comprovado pela participação exaustiva em todos os atos que sucederam a nomeação; ii) todas as intimações eletrônicas posteriores à nomeação foram expedidas em nome do atual patrono e, em especial, a decisão de não admissão do recurso especial; iii) diante da atuação exclusiva do atual patrono, é válida a intimação tácita ocorrida em 18/04/2022.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, em harmonia com o princípio da unirrecorribilidade recursal, não conheço do agravo interposto por meio da petição AgInt 00098576/2023, e-STJ fls. 578/584, haja vista a preclusão consumativa ocorrida com a prévia interposição do presente agravo.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial do agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

> Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.
>
> Mediante análise do recurso de C C S, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 05/04/2022, sendo o agravo somente interposto em 09/05/2022.
>
> O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.
>
> A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.
>
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no

Documento eletrônico VDA35736375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/03/2023 16:24:48
Código de Controle do Documento: 5b4fa873-7869-450f-81e2-2b8a0a37ade2

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

O agravo em recurso especial, de fato, é inadmissível por ser intempestivo. O agravante foi intimado eletronicamente em 04/04/2022 (e-STJ fl. 448), segunda-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para sua interposição em 27/04/2022, quarta-feira. No entanto, a petição do agravo foi protocolizada em 09/05/2022 (e-STJ fl. 450), segunda-feira, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis.

Ressalta-se que, de acordo com a jurisprudência do STJ, a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos é válida quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não houve pedido expresso para publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgInt no REsp n. 1.859.127/SC, 3ª Turma, DJe de 12/2/2021; AgRg nos EAREsp n. 1.602.053/AM, Corte Especial, DJe de 18/12/2020; e AgRg no REsp n. 604.535/MG, 4ª Turma, DJ de 20/8/2007).

Além disso, considerando que se trata de duas intimações da parte agravante, ambas pelo portal eletrônico, esta Corte Superior possui jurisprudência no sentido de que, havendo duplicidade de intimações, prevalece a primeira validamente efetuada (AgInt no AREsp n. 2.031.045/RJ, 4ª Turma, DJe de 11/5/2022; e AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.878.805/RJ, 3ª Turma, DJe de 7/4/2022).

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA35736375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/03/2023 16:24:48
Código de Controle do Documento: 5b4fa873-7869-450f-81e2-2b8a0a37ade2

Documento eletrônico VDA35736375 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 21/03/2023 16:24:48
Código de Controle do Documento: 5b4fa873-7869-450f-81e2-2b8a0a37ade2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.163.931 / RJ

Número Registro: 2022/0205968-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01672237220208190001 167223722020819000l 202224504704

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl nos EDcl
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	C C S
ADVOGADOS	:	FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN - RJ178151
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
AGRAVADO	:	V V C
ADVOGADOS	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160
		DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936
		GUILHERME DE SOUZA BRANDÃO CÔRTES - RJ222972

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	C C S
ADVOGADOS	:	RONAN LUIZ BRAGANÇA DE SOUZA - RJ144994
		RENATA MAIA DOS SANTOS AZEVEDO - RJ199581
		FÁBIO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RJ098915
		ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN - RJ178151
AGRAVADO	:	V V C
ADVOGADOS	:	MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA - RJ061160
		DANIEL MOUFFRON MORAES DE SOUZA - RJ169936

Documento eletrônico VDA36210899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:12:24
Código de Controle do Documento: 38879ca9-ad62-49ea-8858-04e81bd30a65

GUILHERME DE SOUZA BRANDÃO CÔRTES - RJ222972

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17 /04/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de abril de 2023

Documento eletrônico VDA36210899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/04/2023 00:12:24
Código de Controle do Documento: 38879ca9-ad62-49ea-8858-04e81bd30a65